



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 190

Disponibilização: 15/10/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1

Pág.

3

Presidência(Presi) /Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) - TRF1

8

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 190

Disponibilização: 15/10/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. VANTAGEM NÃO INCORPORÁVEL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. RESOLUÇÃO CJF 4/2008. VACÂNCIA DO CARGO PARA POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. CONSTITUIÇÃO DE NOVO VÍNCULO. TRANSFERÊNCIA DE VANTAGENS INCORPORADAS. RESOLUÇÃO CJF 141/2011. NECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO DE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR.

I – Trata-se de recurso administrativo apresentado por Paulo Henrique Oliveira Nascimento, titular do cargo de analista judiciário da Seção Judiciária do Pará, contra o capítulo da decisão da Seção Judiciária que fixou em março de 2021, data do requerimento administrativo, o termo inicial para a percepção do auxílio pré-escolar. O recorrente sustenta que, nos termos do art. 82 da Resolução CNJ 4/2018, tem direito à percepção do benefício desde a inscrição de sua dependente, uma vez que a vacância do cargo de técnico judiciário para posse no cargo de analista não importou solução de continuidade do vínculo funcional com o Tribunal.

II - O recurso não merece provimento. O art. 82 da Resolução CJF 4/2008 dispõe que o auxílio pré-escolar será devido a partir do mês em que feita a inscrição do dependente e o art. 91 estatui que o auxílio pré-escolar não é incorporável à remuneração do servidor. O art. 11 da Resolução CJF 141/2011 permite que o servidor que tenha pedido vacância por posse em outro cargo na mesma data traga para o novo cargo os direitos e as vantagens já incorporados no cargo anterior em razão de tempo de serviço.

III - O auxílio pré-escolar previamente recebido pelo recorrente não pode ser atrelado ao cargo por ele atualmente ocupado, porque a vantagem não se incorpora à remuneração do servidor e não é obtida em razão do tempo de serviço. Em se tratando de novo vínculo funcional com a administração, cabia ao recorrente formular nova inscrição de sua dependente, nos termos do art. 82 Resolução CJF 4/2008. Como o requerimento foi formulado em março de 2021, esse deve ser o termo inicial para a percepção do benefício no cargo de analista judiciário. A decisão recorrida adotou essa interpretação, pode isso deve ser integralmente mantida.

IV – Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 13/10/2021, às 15:57 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13067449** e o código CRC **A357228E**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

O Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI:

Trata-se de recurso administrativo apresentado por Paulo Henrique Oliveira Nascimento, titular do cargo de analista judiciário da Seção Judiciária do Pará, contra o capítulo da decisão da Seção Judiciária que fixou em março de 2021, data do requerimento administrativo, o termo inicial para a percepção do auxílio pré-escolar.

O recorrente sustenta que, nos termos do art. 82 da Resolução CNJ 4/2018, tem direito à percepção do benefício desde a inscrição de sua dependente, uma vez que a vacância do cargo de técnico judiciário para posse no cargo de analista não importou solução de continuidade do vínculo funcional com o Tribunal.

A DILEP opinou pelo desprovimento do recurso (doc 12765200).

É o relatório.

VOTO

O Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI:

O recurso não merece provimento.

A Resolução CJF 4/2008, no que interessa ao caso, assim dispõe:

Art. 77. O auxílio pré-escolar será concedido aos magistrados e servidores ativos, ainda que requisitados ou cedidos, e aos ocupantes de cargo em comissão de investidura originária, inclusive durante as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício, desde que remunerados, e aos inativos interditados.

Art. 78. O auxílio pré-escolar será pago a cada criança na faixa etária compreendida desde o nascimento até o mês em que completar 6 (seis) anos de idade, inclusive, que se enquadre nas condições abaixo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 88 desta resolução:

I - filho(s);

Art. 80. A inscrição dos dependentes será realizada em qualquer época, mediante preenchimento de formulários próprios fornecidos pelo setor competente do órgão, acompanhados dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento do dependente;

(...)

VI – declaração de que preenche os requisitos previstos no art. 79 desta Resolução.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada, a critério da Administração, a apresentação dos documentos que já constem da pasta funcional do servidor.

Art. 81. A inscrição dos dependentes não terá caráter definitivo, podendo o setor competente do órgão, a qualquer tempo, efetuar revisões para verificar a exatidão das informações prestadas, bem como exigir a atualização e a comprovação das declarações feitas.

Art. 82. O auxílio pré-escolar será devido a partir do mês em que for feita a inscrição do dependente, não sendo pagos valores relativos a meses anteriores.

Art. 91. O benefício previsto neste capítulo não poderá ser incorporado à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos, não sofrendo incidência de contribuição previdenciária.

Extraem-se dos dispositivos transcritos as conclusões de que o auxílio pré-escolar não se incorpora à remuneração do servidor e de que é devido a partir da data de inscrição do dependente.

O art. 11 da Resolução CJF 141/2011 permite que o servidor que tenha pedido vacância por posse em outro cargo na mesma data traga para o novo cargo os direitos e as vantagens já incorporados no cargo anterior em razão de tempo de serviço:

Art. 11. O servidor que for exonerado de um cargo público federal, regido pela Lei n. 8.112/1990, e que tenha tomado posse em outro na mesma data, poderá trazer para o novo cargo, os direitos adquiridos e as vantagens já incorporadas no cargo anterior em razão do tempo de serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que tenha pedido declaração de vacância por posse em outro cargo inacumulável.

O auxílio pré-escolar previamente recebido pelo recorrente não pode ser atrelado ao cargo por ele atualmente ocupado, porque a vantagem não se incorpora à remuneração do servidor e não é obtida em razão do tempo de serviço.

Em se tratando de novo vínculo funcional com a administração, cabia ao recorrente formular nova inscrição de sua dependente, nos termos do art. 82 Resolução CJF 4/2008. Como o requerimento foi formulado em março de 2021, esse deve ser o termo inicial para a percepção do benefício no cargo de analista judiciário.

A decisão recorrida adotou essa interpretação, pode isso deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **voto pelo desprovemento do recurso.**

É como voto.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 13/10/2021, às 15:57 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13065133** e o código CRC **E6DF8001**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 190

Disponibilização: 15/10/2021

Presidência(Presi) /Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO PRESI 287/2021

Em face do comunicado expedido pelo Juiz Coordenador do 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC/ TJMA (14000729), que trata do desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento do Juiz Federal MAURÍCIO RIOS JÚNIOR, lotado na 9ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, em favor de Valéria Ortegá Ramos Rios, ex-esposa, nascida em 16/12/1971, Myllena Ortegá Rios, filha, nascida em 18/07/2003, Vinícius Ortegá Rios, filho, nascido em 16/02/2007 e Gustavo Ortegá Rios, filho, nascido em 12/06/2009, tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 90 da [Instrução Normativa RFB 1500/2014](#) e informações da Assessoria para Assuntos da Magistratura (14152681 e 14223526), determino a exclusão de seus filhos como dependentes para efeito de abatimento de imposto de renda na fonte, a partir de 17/08/2021, bem como a exclusão de Valéria Ortegá Rios, ex-esposa, de seus assentamentos funcionais e também do rol de dependentes para fins de imposto de renda.

Publique-se, anote-se e comunique-se.

Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Italo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 13/10/2021, às 18:47 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14223553** e o código CRC **FD2BB640**.